

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GARANHUNS-PE**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº016/2**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, CEP: 58.805-263 vem opor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do referido processo licitatório supracitado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

01 - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestivo para demonstrar as falhas e irregularidades que viciam o instrumento convocatório, amparada Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

§2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos.

02- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preços, cujo objeto é: “Constitui objeto da presente Licitação, a contratação de empresa especializada para instalação de usina geradora de energia solar fotovoltaica, conectados à rede (on-grid) na modalidade de Microgeração no prédio da Câmara Municipal de Garanhuns - PE, compreendendo, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, conforme descrito no Projeto básico e anexos”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993.

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na lei 8666/93, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

03- DOS FATOS E MERITOS

DO EXCESSO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de uma impugnação ao edital de licitação por diversas solicitações restritivas que afrontam diretamente a participação de interessandos no objeto, materias estas afrontam diretamente descumprimento legal e ordenamentos juridicos. Vejamos:

9.6 Apresentar o Registro de Conformidade INMETRO vigente em nome da empresa que irá fornecerá os materiais objeto desta licitação.

Esse registro de conformidade INMETRO não se encontra inserida no rol de documentação para qualificação técnica, trata-se de exigência atípica e

restritiva de participação dos licitantes, visto que em licitação pública com esse objeto jamais foi vista tal solicitação por contrariar a legislação.

Da forma estão solicitando um compilado de documentações para testar qualificação técnica desnecessária, de modo que a lei limita essas solicitações com restrição ao mínimo essencialmente imprescindível para a contratação do objeto. Vejamos o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 regulamenta a documentação á qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A legislação é clara a respeito das restrições desses documentos, e fazer a exigência de uma documentação em desconformidade com a lei comete o ato de ilegalidade, pois impõe prévia obrigação das empresas licitante de dispêndio e longa demora de análise para a emissão para que seja solicitadas como condição de habilitação dos licitantes, visto que determinado registro destina-se a empresas fabricantes de equipamentos, os quais por precisam registrar seus produtos, tal formalização dura entre 30 a 90 dias e as taxas de emissões variam entre R\$ 80 (oitenta) reais a 1.600 (mil e seiscentos)

reais. Por ser documentação atípica, jamais solicitada em outros editais e que não atesta regularidade ou demonstração de regularização fiscal, bem como não comprova absolutamente em nada de qualificação operacional ou profissional de expertise de execução demonstrando-se como mais uma “pegadinha editalícia” dentre inúmeras contidas como qualificação técnica para que cause a inabilitação por desencorajamento e a inabilitação indevida de licitantes detentores de boa-fé interessados no objeto do certame. Não estando os serviços do objeto inclusos na Lei 9.933/1999 e Lei nº 12.545, de 2011 referente ao INMETRO. Por se tratar de documentação restritiva e ilegal esta, obrigatoriamente deve ser retirada do rol de solicitações de qualificação técnica, visto que em Lei a qualificação técnica destina-se a apontar irregularidade da empresa e comprovação de execução de serviços similares (e atestados), e quaisquer solicitações que sobreponham a essas serão ilegais e abusivas.

O artigo 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 previa que poderia ser exigida, na habilitação, a comprovação de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado. Nesse caso, a exigência, para ser válida, deveria ser limitada às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Sobre esse tema, é importante pontuar que a Portaria nº 108, de 1/2/2008/DNIT estabeleceu, em seu artigo 2º, que "os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)":

"A primeira impropriedade referiu-se à exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para elementos que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra — no caso concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à Lei 8.666/1993, artigo 30, §1º, inciso I. [...]"

9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

(...)

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverá estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI DO artigo 7 DA Constituição Federal; inciso I do §1º do artigo 3º e inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, considera-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica para os serviços 'desmonte controlado de rocha', 'fabricação e montagem de vigas com comprimento? 24,00m' e 'execução de concreto armado? 25 MPa', por sua baixa significância em termos financeiros, ferem a competitividade e economicidade da licitação (artigo 3º, caput e §1º, inciso I, artigo 30 inciso I da Lei 8.666/93). Ainda, cabe determinar à Secretaria de Transportes de Pernambuco que, nos próximos certames destinados à construção, restauração, conservação ou manutenção de rodovias a serem executados total ou parcialmente com dinheiros da União, atente para os ditames da portaria 108/2008-DNIT, especialmente quanto a classificação, número máximo e percentual de exigência dos serviços mais relevantes do contrato quanto a experiência técnica profissional ou operacional. (ACÓRDÃO 2088/2004-P)".

Dessa forma, tal conduta fere, além do ordenamento jurídico, os princípios que regulam a administração pública, como o princípio da legalidade, que é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, a observância todos os princípios administrativos principalmente quando é evidente a constatação de danos ao erário público, que em questão, um edital de natureza restritiva causará danos irreversíveis ao erário por afastar proposta mais vantajosa e um possível licitante que tenha total capacidade de executar o objeto.

Ademais no **item 14.5.1.6** exige que a licitante comprove desempenho de atividades pertinentes compatíveis com o objeto da licitação, através de atestados em nome da empresa comprovando a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

- I - Projeto e instalação de usinas fotovoltaicas de microgeração > 22 kWp.
- II - Ensaio, Execução de Manutenção e Execução de Operação de Sistema de Geração de Energia > 22 kWp.
- III - Projeto, execução e comissionamento de estrutura metálica para sistema fotovoltaicos > 50 m².
- IV - M&V de plantas fotovoltaicas seja de microinversor ou inversor central > 22 kWp.
- V - Execução de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA > 50m².
- VI - Execução de padrão, e subestação de entrada superior > 50 kW.

Nessas exigências podemos constatar que alguns desses serviços não se encontra orçados em planilha orçamentária, como é o caso do item V - Execução de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA > 50m². Ou até mesmo, a utilização do profissional de Segurança do Trabalho, estes não se encontram sendo pagos em planilha orçamentaria. Ambas não estão devidamente orçadas. Essas solicitações nada mais é que uma execução de usina fotovoltaica, de modo que efetuaram a partilha desses itens para solicitação de qualificação técnica com objetivo de promover uma ganhadora específica detentoras desses atestados em específico. Reitero, trata-se de um serviço de instalação e execução de uma usina fotovoltaica e o que devem solicitar são comprovações de instalação e execução de usina fotovoltaica de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do objeto.

A de se ressaltar que o teor da qualificação técnica operacional feita em edital encontra-se totalmente divergente ao teor do técnico profissional, de forma que os termos trazidos tanto em uma como em outra indicam sub parcelas de serviços não só não contemplados em planilhas orçamentárias, como também impõe atividades e serviços não contemplados ao objeto transvestido no próprio teor da solicitação, como por exemplo, os serviços de manutenção corretiva e preventiva e execução, bem como o serviço do engenheiro civil de execução, visto que de acordo com o item 14.5.1.2.2 – o serviço por este prestado é a elaboração de laudo estrutural no qual encontra-se sendo indevidamente solicitado como técnico profissional projeto e execução de estruturas metálicas, no que o correto seria solicitar atestado de laudo estrutural de capacidade em telhado.

Ou mesmo simplificar a solicitação em geral, o tamanho da obra que está prestes a contratar é estranho ver este excesso de solicitações, transparecendo um edital forjado apenas para uma empresa específica para que ela sozinha seja ganhadora do certame por deter de diversos atestados com conteúdo específico.

Outro ponto peculiar, é que o Sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) sequer se encontra orçado valores em planilhas, sendo essa solicitação algo totalmente ilegal visto que por mais que estejam indicando os atestados de comprovação dos determinados serviços, os mesmos não estão sendo pagos, muito menos se encontra como parte de execução em edital ou planilhas de composição, o que torna mais uma imposição com cunho único e exclusivo de restringir as participações.

Além do mais, é uma obra de quantitativo relativamente baixo, orçado no valor máximo de R\$ 292.400,42 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos reais e quarenta e dois centavos), no qual o edital solicita três profissionais técnicos e diversas outras comprovações de qualificação técnica.

14.5.1.2 - Apresentar comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data da licitação, **equipe técnica composta por no mínimo (01) um engenheiro eletricista, um (01) engenheiro civil, e um técnico de segurança do trabalho** devidamente registrados nos respectivos órgãos de controle, os quais responderão tecnicamente pela execução dos serviços

A obra é de competência de Engenharia Elétrica, o profissional habilitado para a execução é o Engenheiro Eletricista. Os Serviços utilizados como argumento na solicitação de comprovação de vínculo do Engenheiro Civil é pela elaboração de Laudo Estrutural conforme item 14.5.1.2.2 do edital, se torna frustrante analisar que na qualificação técnica encontra-se sendo exigido execução de estrutura metálica, ou seja, um serviço totalmente divergente ao que está se embasando a solicitação técnica, tornando esta solicitação de atestado para este serviço específico uma completa ilegalidade. Visto que comprovação de execução de 50% do objeto licitado nada mais é que a execução de usina fotovoltaica, garantindo o mínimo essencial para realização do certame.

Resoluções do Confea n. 218/1973 e 1.076/2016, o profissional habilitado para responsabilidade técnica da usina fotovoltaica é o Engenheiro Eletricista:

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

"Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

Outra coisa interessante é que cada subitem de solicitação de qualificação técnica entrega serviços basilares da própria execução do objeto, que é a execução de usina de geração energética no potencial de 50%, incluindo a execução das estruturas, comissionamento e quaisquer outros componentes que engloba.

O técnico de Segurança do trabalho foi adicionado como “pegadinha editalícia”, visto que não são pagos serviços deste profissional. Quanto a segurança dos trabalhos e funcionários pela operação é da empresa contratada e não do órgão contratante, não tendo a Câmara Municipal ser competente em exigir comprovação de vínculos de funcionário apenas por querer solicitar estes vínculos, torna-se uma pratica abusiva e no mínimo peculiar.

No quesito solicitado no item 14.5.2.3, nos deparamos com mais uma solicitação desnecessária, pois vejamos;

14.5.2.3 - Comprovantes de **REGULARIDADE DOS PROJETOS** relativos aos atestados exigidos no subitem acima, emitidos pela respectiva Concessionária de Energia, devidamente registrados (parecer de acesso).

Trata-se de mais uma solicitação redundante e desnecessária para comprovação de execução em qualificação técnica, visto que as CAT's contempladas com atestados é documentação que atesta a finalização e execução completa do objeto similar, de forma que o CREA jamais chancelará o devido atestado sem a confirmação da conclusão e entrega efetiva dos serviços prestados, sendo esta solicitação transvestida como mais uma

“pegadinha” para que haja a inabilitação dos licitantes que mesmo apresentando situação regular de qualificação técnica comprovados através de CAT’s e atestados por ausência dos projetos de homologação. Reitero as CAT’s proveniente de atestados jamais seriam homologadas sem a comprovação de finalização dos serviços similares, sendo esta solicitação mais uma ilegalidade imposta para ocasionar inabilitação dos participantes, motivos estes que impugna a retirada do item do edital em epigrafe.

04- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, impugna-se o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja retificado as exigências de profissionais técnicos, visto que trata-se de obra de engenharia elétrica. O edital encontra-se recheado de solicitação de profissionais e subitens de qualificação técnica, cuja o objeto é um só, execução de usina fotovoltaica, sendo correto solicitar, Execução de Usina Fotovoltaica de até 50% do potencial global da execução, como prever a lei e nossos entendimentos pátrios sobre excesso de solicitações em qualificação técnica.

Não mais, todo o edital aparenta-se ser forjado a fim de restringir a participação dos interessados bem como ocasionar inabilitações indevidas e atípicas de empresas detentoras de expertise técnica para a execução do presente objeto. Entregando um edital recheado de solicitações desnecessárias não garantindo o mínimo essencial para realização do objeto.

Os itens 14.5.1.2.3; 14.5.1.2.2; 14.5.2.2 i, ii, iii; 14.5.2.3; 14.5.1.6 i ao iv; 9.6; 14.5.1.2 e os demais citados encontram-se de maneira excessiva e restritivas em edital, motivos que devem ser retificados, bem como o item 9.6; 14.5.2.3; 14.5.1.2.3; 14.5.1.2.2 devem ser excluídos, por entender ser solicitação abusiva e atípica ao objeto que encontra-se sendo licitado. Peculiar ver que no estado inteiro do Pernambuco, incluindo Tribunais de contas e Tribunais deste estado, bem como as demais localidades do País jamais fez solicitações desta forma, se limitando apenas a 50% do potencial em execução, tornando o presente processo que encontra-se sendo impugnado,

uma suspeita de direcionamento diante do excesso de solicitação feita em qualificação técnica.

Dessa forma, requeremos que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas no presente certame.

Diante do exposto, aguarda-se deferimento.

Sousa-PB, 15 de maio de 2023.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR